

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

**(Do Sr. RODOVALHO)**

Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de consolidar os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e de ampliar a quantidade de parcelas do benefício, de acordo com o número de filhos do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências, a fim de consolidar os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e de ampliar a quantidade de parcelas do benefício, de acordo com o número de filhos do trabalhador:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no art. 3º desta lei.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

§ 7º O período máximo do seguro-desemprego estabelecido no *caput* será aumentado na seguinte proporção:

I – uma parcela adicional para o trabalhador desempregado que tenha entre quatro e seis filhos;

II – duas parcelas adicionais para o trabalhador que tenha sete filhos ou mais.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta por nós idealizada estaria circunscrita, em um primeiro momento, apenas ao aumento no número de parcelas do seguro-desemprego para os trabalhadores desempregados em função do número de filhos que ele possuísse.

Essa hipótese está contemplada no § 7º do projeto e se justifica no fato de que o trabalhador que se encontra temporariamente alijado do mercado de trabalho terá dificuldades muito maiores em se sustentar na proporção direta do número

de dependentes que possua. Assim, o trabalhador que tenha no mínimo quatro e no máximo seis filhos terá direito a uma prestação a mais do seguro-desemprego; já o trabalhador que tenha sete ou mais filhos fará jus a duas prestações adicionais do benefício.

Ocorre que, no momento em que estudávamos a matéria para a elaboração do projeto, verificamos um descompasso de técnica legislativa em relação à legislação que regulamenta o seguro-desemprego.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, regulamentou o benefício de forma ampla, estabelecendo, em seu art. 4º, que o benefício do seguro-desemprego seria concedido por um período máximo de quatro meses a cada período aquisitivo de dezesseis meses.

Posteriormente, a Lei nº 7.998/90 foi modificada pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, cuja ementa estabelece o seguinte: “dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências”.

Essa lei modificadora é composta de três artigos, sendo o art. 3º mera cláusula de vigência. O art. 1º, por outro lado, deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.998/90, o qual foi a ela incorporado. O último artigo (art. 2º), por sua vez, promoveu sensíveis modificações no procedimento para concessão do benefício. Nesse ponto é que observamos o equívoco de técnica legislativa.

A lei principal do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90) previa que o benefício seria concedido por um período máximo de quatro meses a cada período aquisitivo de dezesseis meses (art. 4º). Esse procedimento foi profundamente alterado, como já dissemos, mas as alterações não foram incorporadas à lei principal. Portanto temos as regras gerais relativas ao seguro desemprego na Lei nº 7.998/90 e um único artigo vigorando na Lei nº 8.900/94, o qual deveria ter sido acrescido à lei geral.

Assim determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo para elaboração legislativa (art. 12, III), e que foi aprovada em data posterior às leis ordinárias citadas.

Uma vez que a nossa intenção era a de promover mudanças na concessão das parcelas do seguro-desemprego, e tendo em vista que a Lei Complementar nº 95/98 também disciplina o procedimento para consolidação das leis federais (Capítulo III, Seção I), estamos aproveitando a presente proposição para adequar a técnica legislativa da legislação sobre seguro-desemprego.

Nesse contexto, estamos incorporando o art. 2º da Lei nº 8.900/94 no seu artigo equivalente na Lei nº 7.998/90, no caso, o art. 4º, que se encontra atualmente prejudicado. E nesse ponto é importante destacar que **a única alteração de mérito que estamos propondo é a relativa ao § 7º do projeto.** As demais são meras adequações de técnica legislativa. O *caput* do art. 2º e os

§§ 1º a 5º do projeto já estão em vigor na Lei nº 8.900/94 e foram, simplesmente, incorporados à Lei nº 7.998/90. E o § 6º, por sua vez, é o atual parágrafo único do art. 4º da lei principal, que continua em vigência plena.

Em suma, entendemos que:

a) a modificação de mérito pleiteada no projeto (§ 7º - parcelas adicionais do seguro-desemprego para trabalhadores desempregados em função do número de filhos), como já exposto, é matéria que se justifica por estar amparada no princípio de que toda proposição legislativa deve estar fundamentada no interesse público;

b) as demais alterações visam tão somente atender às determinações da Lei Complementar nº 95/98, no tocante à consolidação da legislação federal, não constituindo alterações de mérito.

Por todo o exposto, e certos de que a matéria, se aprovada, trará grandes avanços sociais à classe mais desfavorecida de nossa população, é que esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

**RODOVALHO**

**Deputado Federal**